

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5.505/2000
(Quarta Câmara Cível)

Agravante: Guilherme Adolfo Rohe Pereira

Agravado: Banco BRADESCO S/A.

Relatora: Desembargadora Maria Augusta Vaz M. de Figueiredo

Agravo de Instrumento. Ação de indenização por dano moral em que o autor pleiteou fosse este fixado segundo o prudente arbítrio do juiz. Decisão que determinou fosse formulado o pedido certo e, se fosse o caso, recolhida a diferença do preparo. Decisão escorreita, visto que, no caso, tem o autor condições de apontar o valor que entende adequado, porque ninguém melhor que o ofendido pode avaliar a própria dor e o valor para o seu ressarcimento.

A hipótese não é daquelas que a lei possibilita formulação de pedido genérico, por não haver condições de fazer o pedido certo e determinado. Em se tratando de dano moral o pedido pode ser certo e determinado e por isso não se admitirá formulação de pedido genérico.

Decisão que se mantém.

Vistos, relatados e decididos estes autos de *agravo de instrumento nº 5.505*, em que é agravante Guilherme Adolfo Rohe Pereira e agravado Banco BRADESCO S/A.

Acordam os **Desembargadores da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, por maioria de votos, **em negar provimento ao agravo de instrumento**, vencido o Desembargador Luiz Felipe Haddad que o provia.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Guilherme Adolfo Rohe Pereira**, sendo agravado o **Banco BRADESCO S/A**, contra decisão do MM. Juiz da 23ª Vara Cível da Comarca da Capital que, em ação de indenização por danos morais formulou pedido genérico pretendendo que o montante da indenização fosse arbitrado pelo juiz. Determinando então o MM. Juiz que fosse feita a fixação do valor pretendido e recolhida a diferença do preparo, se fosse o caso, pois na hipótese há possibilidade de se formular pedido certo, não sendo o caso de se admitir pedido genérico.

Inconformado, recorreu o autor da ação sustentando que, tratando-se de dano moral, cabe arbitramento da indenização adequada pelo MM. Juiz, sendo hipótese portanto de pedido genérico.

A inicial veio acompanhada das peças de fls. 12 a 24, estando a cópia da decisão agravada nas fls. 22.

Foi negado efeito suspensivo ao recurso (fls. 27).

Vieram informações do juízo agravado nas fls. 30, esclarecendo o cumprimento do art. 526 do CPC.

Não foram apresentadas contra-razões, uma vez que ainda não houve citação nos autos.

O recurso é tempestivo e foi oportunamente preparado.

É O RELATÓRIO.

Correta está a decisão alvejada pelo recurso porque a hipótese não é daquelas que a Lei autoriza a formulação de pedido genérico, por não ter o autor condições de estimar o valor da causa, uma vez que, à toda evidência, em se tratando de postulação por dano moral, tem o autor condições de especificar o valor que entende capaz de garantir-lhe a compensação pelo dano causado. Assim é, porque ninguém melhor que o autor, muito mais que o juiz, está habilitado a avaliar a dor por ele próprio sentida e assentar os contornos do ressarcimento.

Em casos, como esse, o autor sempre tem condições de apontar o valor, que a seu ver entende devido, e tanto assim é que, na maior parte das vezes em que fica ao arbítrio do juiz a avaliação do *quantum* indenizatório, vê-se que o autor não acata a indenização fixada e, quase sempre, recorre da sentença em que o juiz fixa o valor que entende correto por indenização de dano moral. Isso mostra, que o autor, melhor do que ninguém, sempre tem condições de apontar o valor do dano moral e não o faz exatamente para fugir do pagamento de elevadas custas judiciais, desta forma lesando o erário.

Se o autor tem, pela natureza da causa, condições de fazer pedido certo e determinado, não se admitirá pedido genérico.

Nestes termos, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 2000.

Desembargador Wilson Marques
Presidente

Desembargadora Maria Augusta Vaz M. de Figueiredo
Relatora

VOTO VENCIDO

Votei vencido, *data venia*, por entender que em matéria de reparação de dano moral o Autor não é obrigado a quantificar o valor pretendido, deixando-o por livre opção ao prudente critério do Juiz. Assim votei pelo provimento do Agravo.

D.S.

Desembargador Luiz Felipe Haddad